

Porto Alegre, 31 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.392/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 191, de 2025, de autoria parlamentar e que pretende instituir a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, em espaços culturais públicos e privados do Município de Ibitinga, visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

II. Análise técnica.

O Projeto em exame, embora louvável em seu mérito ao buscar a efetivação da acessibilidade, apresenta inconsistência de iniciativa em sua redação atual. Contudo, a matéria de fundo pode ser tratada pelo Poder Legislativo, desde que utilizada a via normativa correta.

a) Do Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal).

O vício instalado no PLL 191 reside no art. 2º, quando impõe uma obrigação direta aos "espaços culturais públicos". A determinação para que órgãos da Administração Pública (como centros culturais, teatros ou museus municipais) adquiram bens específicos (cadeiras de rodas) caracteriza-se como um ato concreto de gestão e estruturação administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM), em seu art. 34, reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre estruturação de Órgãos da Administração (Art. 34, III). A imposição de compra de equipamentos específicos interfere na "estruturação" e no funcionamento dos órgãos da administração cultural.

Portanto, ao legislar sobre a organização e os equipamentos dos órgãos públicos municipais, o PLL 191 invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal.

b) A Solução: Poder de Polícia e o Código de Posturas (LC 9/2009).

Se por um lado o vereador não pode determinar a *gestão* dos órgãos públicos, ele pode, por outro lado, exercer a competência legislativa para regular *atividades privadas* por meio do poder de polícia municipal.

A obrigação de fornecer cadeiras de rodas em espaços culturais privados (cinemas, teatros particulares, casas de espetáculo) não é um ato de gestão, mas sim uma norma de postura que visa garantir "condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização", conforme o objetivo do Código de Posturas de Ibitinga (Lei Complementar nº 9/2009).

O Código de Posturas já é o instrumento utilizado para impor condições aos estabelecimentos privados para a obtenção e manutenção de seu Alvará de Localização e Funcionamento (Art. 17).

Inclusive, a LC 9/2009 já trata extensamente de normas de acessibilidade e atendimento preferencial no seu Capítulo IV (Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços), como visto no art. 111 (atendimento prioritário) e no art. 113 (vagas de estacionamento para PNE).

A exigência de uma cadeira de rodas para mobilidade interna em locais de grande fluxo de público (como cinemas e teatros privados) é uma extensão lógica e legítima dessas normas de postura, alinhada ao art. 1º da própria LC 9/2009.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, na forma como está redigido, *configura-se com inconstitucionalidade formal* por vício de iniciativa, ao impor obrigações de gestão e despesa aos órgãos públicos municipais (afronta ao Art. 34, III e IV, da LOM).

Para sanar o vício e preservar o relevante mérito da proposta, recomenda-se ao Vereador-autor a seguinte estratégia legislativa:

1. Apresentação de Substitutivo (Projeto de Lei Complementar): o PLL 191 deve ser substituído por um Projeto de Lei Complementar que proponha alterar a Lei Complementar nº 9/2009 (Código de Posturas). O novo texto deve focar a obrigação exclusivamente aos "espaços

culturais privados". *Sugestão de Localização*: Inserir um novo artigo (ex: "Art. 111-A") após o Art. 111 da LC 9/2009, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas como condição de postura e acessibilidade para o funcionamento desses estabelecimentos privados;

2. Apresentação de Indicação ao Poder Executivo: Para atender ao objetivo original referente aos prédios públicos, o vereador deve formalizar uma Indicação ao Prefeito Municipal. Nesta Indicação, solicitará que a Administração, dentro de sua esfera de gestão e disponibilidade orçamentária, providencie a aquisição de cadeiras de rodas para os espaços culturais *públicos* do município.

As hipóteses indicadas, "desconstrói-se" o vício de origem: o *substitutivo* exerce o legítimo Poder de Polícia (legislativo) sobre os privados, enquanto a *Indicação* respeita a competência de gestão (administrativa) do Executivo sobre os órgãos públicos.

Conclui-se, diante do exposto, que se faz necessário posicionar a matéria sob a ótica das posturas, e considerando a existência de Código de Posturas (Lei Complementar nº 9, de 2009), cumpre que se apresente a matéria por meio de alteração com a devida espécie legislativa, qual seja o projeto de lei complementar.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM